



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 59/2022 que autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar em dobro os benefícios vale-alimentação e vale-feira instituídos pelas Leis Municipais nº 2.454/2001 e 3.471/2018 referente à competência novembro a serem pagos no mês de dezembro de 2022, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de outubro de 2022. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 39, inciso XXV, “1”, do R.I.

Uma vez distribuído à esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei-me para relatar a matéria nos termos do art. 70, do R.I (fl. 11).

Assim, posse da matéria, passo a exarar o parecer, nos termos do art. 71 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

O legislador constituinte erigiu o Município à condição de ente federado (art. 18, *caput*, da CF de 88), outorgando-lhe, assim, autonomia político-administrativa, o que representa a capacidade de auto-organização e de editar suas próprias leis, de acordo com as competências previstas no texto do art. 30 e seus incisos da Constituição Federal.

O projeto de lei em análise tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a pagar em dobro – no mês de dezembro - os benefícios do vale-alimentação e vale-feira aos servidores públicos municipais.

Sendo assim, por se tratar de matéria referente a servidor público municipal, a competência legislativa encontra amparo no art. 30, incisos I, da Constituição Federal, uma vez que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Vale lembrar que o termo “interesse local” abrange os assuntos de peculiar interesse do ente municipal, nesse sentido:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, em obediência ao princípio extensível de organização dos poderes previsto no art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse ponto, o art. 44, §1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município, dispõe:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Dessa forma, a proposição não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, uma vez que o Chefe do Poder Executivo é o agente político revestido de legitimidade e competência para deflagrar processo legislativo de norma relativa aos servidores públicos municipais.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Quanto ao mérito, na mensagem da proposição (fls. 05/06) o Chefe do Poder Executivo justificou o seguinte:

(...)

Em síntese, o presente Projeto de Lei busca conceder parcela extra dos benefícios vale alimentação e vale feira aos servidores do Poder Executivo Municipal no mês de dezembro de 2022. A presente proposição busca aumentar o poder aquisitivo dos servidores públicos municipais no mês de dezembro de 2022 a fim de trazer melhores condições econômicas para que os servidores desfrutem dos festejos de final de ano (natal, ano novo, etc.) junto a seus familiares.

Destaco, ademais, que o pagamento em dobro dos benefícios vale alimentação e vale feira ao servidor público é um benefício indenizatório de valorização do seu trabalho, constituindo um importante meio de incentivo e reconhecimento ao servidor. Sendo assim, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, com a convicção de que Vossas Excelências saberão reconhecer sua relevância como forma de valorização ao servidor público bem como a fim de minimizar os impactos inflacionários suportados.

(...)

Portanto, verifica-se que o pagamento em dobro dos benefícios do vale-alimentação e vale-feira no mês de dezembro é uma forma de incentivar e valorizar o servidor público municipal pelos serviços prestados em prol do Município de Nova Venécia, não restando qualquer dúvida acerca da pertinência da matéria analisada.

Com efeito, considerando que a matéria não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade, e ainda, que está devidamente caracterizado o impacto positivo que ela trará, não só aos servidores públicos, mas também para o comércio local, a proposição merece prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Por fim, importante salientar apenas a necessidade de melhor análise da estimativa de impacto orçamentário-financeiro constante à fl. 07 dos autos pela Comissão de Finanças e Orçamento.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a proposição atende aos requisitos formais e materiais, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 59/2022.

É o pronunciamento.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de outubro de 2022;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB

pela conclusão

*pelos trabalhos
P - P R - P - P*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 59/2022: autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar em dobro os benefícios vale-alimentação e vale-feira instituídos pelas Leis Municipais nº 2.454/2001 e 3.471/2018 referente à competência novembro a serem pagos no mês de dezembro de 2022.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes, pelo PDT.
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette, pelo PSB

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 13 a 16, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de outubro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

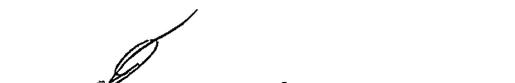


É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 59/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de outubro de 2022;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Vice-Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo MDB


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
Membro da CLJRF
Vereador pelo Solidariedade